

21/11/2023

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 229.558
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REDATOR DO : **MIN. EDSON FACHIN**
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ**
AGDO.(A/S) : **MARCELO ALVES DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Ementa: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. RECORRIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. FEMINICÍDIO. INSUSCETIBILIDADE DE GRAÇA OU ANISTIA. SUBMISSÃO NOVO JULGAMENTO.

1. Se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico.

2. Não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos. No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão.

3. A existência de diversas novas hipóteses de absolvição diante da previsão do quesito genérico, não significa que elas sejam indetermináveis, nem ilimitadas.

4. Ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar.

RHC 229558 AGR / PR

5. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri.

6. In casu, tendo o recorrido praticado, em tese, o crime hediondo de feminicídio, para o qual não cabe a concessão de clemência, tal hipótese sequer deve ser considerada, a fim de que possa justificar o não cabimento do recurso de apelação interposto contra a decisão absolutória do Tribunal do Júri.

7. Agravo regimental provido para o fim de manter a decisão do Tribunal de Justiça exarada para determinar a realização de novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual de 10 a 20 de novembro de 2023**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, a fim de manter a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou a realização de novo julgamento do acusado MARCELO ALVES DE SOUZA pela prática de homicídio triplamente qualificado, tudo nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e André Mendonça.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro **EDSON FACHIN**
Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

21/11/2023

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 229.558
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: MARCELO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs agravo interno de pronunciamento mediante o qual concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício, para invalidar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Criminal n. 1.739.835-3, bem como o novo julgamento realizado por determinação deste, restabelecendo assim a decisão de absolvição prolatada pelo Tribunal do Júri.

O recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça formalizado no HC 819.343 AgRg, ministro Reynaldo Soares da Fonseca (eDoc 24).

A parte recorrida sustentou, no recurso ordinário, que a absolvição pelo Conselho de Sentença se deu com fulcro no quesito genérico previsto no art. 483, III, e § 2º, do Código de Processo Penal. Ante tal fundamento, requereu a desconstituição do “acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, restabelecendo-se, em consequência, a absolvição

RHC 229558 AGR / PR

proclamada pelo Conselho de Sentença.”.

No agravo, o Ministério Público do Estado do Paraná pleiteia a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paranaense.

A parte agravada, em contraminuta, aponta a intempestividade do agravo. Postula, assim, o não conhecimento do recurso e, no mérito, o desprovimento.

É o relatório.

21/11/2023

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 229.558

PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por Procurador de Justiça, foi interposto no prazo legal, em momento anterior à intimação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná (eDoc 66). Afasto, portanto, a preliminar de intempestividade suscitada pela parte agravada. Conheço do recurso.

A Corte estadual anulou o julgamento do Júri por meio do qual absolvido o paciente com base no quesito genérico. O acórdão ficou assim resumido (eDoc 4):

APELAÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RESPOSTA POSITIVA AOS QUESITOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA E, NA SEQUÊNCIA, AO QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO - MANIFESTA CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS - NECESSIDADE DE SUBMETER O ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. Embora se trate de uma medida excepcional, revelando-se o veredicto dos Jurados manifestamente contrário às provas dos autos, impõe-se a sua cassação, submetendo o réu a novo julgamento, sem que isso constitua violação ao princípio da soberania do Tribunal do Júri. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (com meus grifos)

Observo, entretanto, que a Segunda Turma do Supremo firmou entendimento no sentido de que a absolvição a partir do quesito genérico não pode ser impugnada com base no art. 593, III, "d", do Código de

RHC 229558 AGR / PR

Processo Penal. Cito, a título de exemplo, trecho da ementa do HC 185.068, ministro Gilmar Mendes:

3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados.

4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação.

5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”.

6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório.

RHC 229558 AGR / PR

Na espécie, tendo sido a absolvição fundamentada no referido quesito, entendo configurada afronta à soberania dos vereditos em virtude da determinação, com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, de novo julgamento.

Ante o exposto, desprovejo o agravo interno.

É como voto.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 229.558
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REDATOR DO : **MIN. EDSON FACHIN**
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ**
AGDO.(A/S) : **MARCELO ALVES DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Ministro Edson Fachin: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo eminente Ministro Nunes Marques.

O debate jurídico de fundo é o de saber se a determinação de novo julgamento, em sede de apelação, por contrariedade à evidência dos autos ofende a soberania dos vereditos, tendo em conta a quesitação genérica da culpa do acusado admitida pelo art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei 11.689, de 2008.

Com efeito, a questão posta sob exame nestes autos envolve a alteração legislativa no delineamento da quesitação do Tribunal do Júri. Nos termos do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, depois de responder sobre a materialidade e a autoria, o Conselho de Sentença deve responder se o acusado deve ser absolvido:

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de

RHC 229558 AGR / PR

aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?"

A pergunta é substancialmente distinta daquela que era expressa no antigo texto do art. 484, por meio do qual era o juiz quem formulava os critérios a partir das alegações de antijuridicidade ou de não culpabilidade veiculadas pela defesa.

O que a defesa deduziu e que restou acolhido pelo e. Relator é que essa diferença de redação traz implicações para o sistema recursal. No modelo antigo, a apelação por novo júri, prevista no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, tinha lugar sempre a decisão fosse "manifestamente contrária à prova dos autos". Assim, formulado quesito sobre a exclusão do crime e respondido de forma contrária à evidência dos autos, caberia a apelação. No atual sistema, a quesitação genérica não se destina a elencar apenas as hipóteses legais de exclusão da ilicitude ou da punibilidade, mas, por sua amplitude, a autorizar também a utilização de causas extralegais de exculpação.

A dúvida jurídica reside, portanto, em investigar não apenas a possibilidade dessa fórmula legal, mas também o seu alcance. Noutras palavras, é preciso investigar se a quesitação genérica é admitida pelo ordenamento jurídico e se é possível aos jurados exculparem os réus em todos os casos de competência do Tribunal do Júri.

A divergência que trago à colação consiste em sustentar que a alteração de redação não implica, necessariamente, o descabimento do recurso de apelação, seja para a defesa, seja para a acusação, noutras palavras, a quesitação genérica não implica, necessariamente, a

RHC 229558 AGR / PR

inviabilidade do recurso previsto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

O caminho a percorrer é sempre o da legalidade constitucional, isto é, é preciso examinar se a margem de conformação do legislador ordinário respeita os limites do texto constitucional.

A previsão constitucional do Tribunal do Júri é a seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

A primeira formulação desses termos é da Constituição de 1946, que, em seu art. 141, § 28, dispunha ser “mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

As Constituições anteriores não consagraram os contornos do Tribunal do Júri, com as garantias e os termos que foram posteriormente a ele assegurados. A Constituição de 1891, por exemplo, previa laconicamente que “é mantida a instituição do júri”, conforme previsão de seu art. 72, § 31.

A origem da fórmula adotada em 1946 deriva de emenda apresentada pelo então Deputado Constituinte Aloísio de Carvalho, que não apenas incluiu o júri no rol de direitos fundamentais, como também

RHC 229558 AGR / PR

consagrou nele a soberania de seus vereditos. Sua emenda foi objeto de destaque e o Deputado Osvaldo Lima, nos debates, objetou sua aprovação, afirmando que “a inconsciência do júri libertava os piores criminosos”.

Contra essa posição, Aloísio Carvalho respondia que:

“O júri é, assim, ao mesmo tempo, não só uma garantia individual, porque ninguém nega, ainda nos dias de hoje a pesar das transformações das concepções democráticas, deva o acusado ser julgado pelos seus semelhantes; julgado acima de normas inflexíveis e rígidas da lei a que um juiz togado está obrigado, julgado de acordo com as condições locais, com as normas, os padrões morais da sociedade em que vive e onde cometeu o crime. Direito do cidadão, porque todos reconhecemos aos componentes de uma sociedade o direito de julgar os seus concidadãos como o de eleger os seus governantes”.

O nobre Constituinte também se opunha ao Decreto-Lei 167, de 1938, editado sob a égide da autoritária Constituição de 1937, por meio do qual retirava-se dos tribunais do júri a garantia da soberania de seus vereditos, permitindo-se aos tribunais de apelação que, em caso de contrariedade à evidência dos autos, outra decisão pudesse ser proferida.

A redação proposta por Aloísio Carvalho, portanto, visava restabelecer o júri, com as características sem as quais ele não existiria.

É preciso observar, contudo, que, em 1941, quando da promulgação do Código de Processo Penal, o recurso de apelação com fundamento da contrariedade de prova havia sido extinto. Ele só retorna para o Código, em 1948, por força da Lei 263, a mesma Lei que acabou sendo revogada, em parte, pelas alterações promovidas no sistema do júri pela Lei 11.689, de 2008.

A própria Lei 263 pode ser vista como esforço do legislador de regulamentar a nova disposição constitucional. Ela foi proposta já em 1946, como sendo o primeiro projeto da legislatura ali instalada. A Lei

RHC 229558 AGR / PR

estabelecia a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e previa o procedimento para a formulação de quesitos e do recurso de apelação.

Com a Constituição de 1988, o texto de 1946 manteve-se praticamente idêntico, incorporando-se às disposições constitucionais sobre o júri apenas a competência material (crimes dolosos contra a vida) que havia sido fixada pela Lei 263. Durante os debates para a aprovação da nova Constituição, o constituinte Nyder Barbosa chegou a sugerir que a redação previsse, ainda, que as decisões absolutórias seriam irrecorríveis, proposta que, no entanto, não foi adiante no curso dos debates da Assembleia.

A síntese que se extrai da experiência constitucional sobre positivação da garantia do júri assegurada nos textos constitucionais é, de um lado, a de admitir a invocação de causa extralegais de exculpação e, de outro, a de reconhecer como compatível com o princípio da soberania dos vereditos o recurso de apelação por contrariedade à prova dos autos.

Entendo, portanto, que é de se rejeitar de plano posições que considero extremadas sobre a instituição do quesito genérico previsto na atual redação do Código de Processo Penal. **Se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico.**

É preciso, contudo, melhor definir o alcance das disposições constitucionais. Para isso, o melhor guia são os debates travados no Congresso Nacional por ocasião da aprovação da Lei 263. Do curso desses trabalhos, é possível reconhecer, como o fez a Comissão de Constituição e Justiça, que “o princípio da soberania do júri somente estaria violado se ao tribunal *ad quem* se desse competência para modificar a decisão do júri, tal competência não é dada ao tribunal *ad quem* que somente pode mandar que o réu se submeta a novo julgamento”. Isso porque, como asseverava o relator do projeto na Câmara, Gustavo Capanema, “a soberania do júri tem que entender-se não como se fosse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito

RHC 229558 AGR / PR

consagrado tradicionalmente pelo nosso direito”.

E para justificar o uso tradicional do conceito relata (Projeto 591-A, de 1947):

“A apelação da decisão do júri, quando contrária à evidência do processo e para submeter o réu ao julgamento de novo júri, foi instituída em nosso país pela lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal de 1832. Mau grado as críticas desde logo suscitadas, o princípio perdurou. Sobre a matéria, doutrinava Pimenta Bueno:

“Temos ouvido algumas opiniões manifestarem-se contra essa disposição da lei, mas pensamos que elas não têm razão. O júri tem sem dúvida o direito de decidir segundo sua convicção, mas convicção sincera e moral, que não pode nem deve contrariar a evidência das provas e debates concludentes; e que quando contraria, faz duvidar da sua boa fé e imparcialidade, ou supor um erro substancial. O injusto é sempre injusto, qualquer que seja o tribunal que o profira. O recurso portanto não desnatura a instituição; só o que é verdadeiramente justo é que apóia a liberdade e com ela a ordem pública”.

Como se observa da leitura das razões do projeto de lei, em nenhum momento entendia-se que o julgamento de apelação para a realização de um novo júri implicaria ofensa à regra da soberania. É apenas no caso em que, tal como previa a lei feita durante o regime varguista, houvesse julgamento do mérito da acusação pelo órgão de apelação é que se poderia questionar de ofensa à decisão autônoma do Tribunal do Júri. Desde de 1946, no entanto, não é esse mais o caso.

Além disso, o recurso de apelação movido pela acusação que tenha por objetivo a realização do novo júri ante a contrariedade manifesta com as provas produzidas visa, nas palavras de Pimenta Bueno, garantir a justiça da decisão, ou, caso se prefira, uma racionalidade mínima, como bem apontaram Maíra Rocha Machado, Marta Rodriguez de Assis

RHC 229558 AGR / PR

Machado, Matheus de Barros, Mariana Celano de Souza Amaral e Ana Clara Klink de Melo, em “As Provas, os Jurados e o Tribunal: A Anulação dos Veredictos diante da Soberania do Júri” (in: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 164, 220):

“Uma das características dos julgamentos no Tribunal do Júri é a de que os jurados não precisam fundamentar seus votos, pois eles julgam segundo a sua consciência. A regra do 593, III, “d”, do CPP (...), no entanto, aponta para um limite nesse procedimento valorativo: a consciência deve estar em alguma medida amparada por algum elemento de prova, pois se ela for manifestamente contrária à prova dos autos, o julgamento deve ser anulado. Trata-se de uma exigência de um mínimo de fundamento racional para a legitimidade do voto de consciência. Em outras palavras, é por meio dessa estreita janela que o juiz togado – a princípio guiado pela persuasão racional – pode supervisionar os jurados.

(...) a extensão dessa supervisão depende da interpretação que se dá à expressão “manifestamente contrária à prova dos autos”. Um dos problemas da redação atual do dispositivo é justamente a incerteza sobre o conteúdo da expressão, que abre extensa margem para o exercício da discricionariedade judicial nos Tribunal de Justiça. Reconhecemos que a discricionariedade é inerente à jurisdição, mas quando tratamos de veredictos de jurados amparados por previsão constitucional, ela deve se restringir ao mínimo possível. Mas, como apontado neste texto, tal mínimo interpretativo nem sempre é respeitado e, com isso, o significado da soberania dos veredictos fica à deriva nas Câmaras do Tribunal de Justiça.

Ainda sobre a vagueza do dispositivo da lei processual, a expressão da lei é problemática ao mencionar “prova” no singular, como se houvesse uma única prova ou se o conjunto probatório fosse monolítico e apontasse em um único sentido. Em que pese os problemas ligados à letra da lei, podemos dizer que há formas de interpretá-la que são mais adequadas ao princípio da soberania dos veredictos do que outras”.

RHC 229558 AGR / PR

Como se observa, o recurso de apelação com fundamento na alínea “d” é, sem dúvidas, controverso, mas ele, em si, não desafia a cláusula da soberania dos vereditos, a menos não na forma como ela foi constitucionalmente assegurada.

Quando, então, seria possível afirmar que há violação da soberania? Além das hipóteses em que lei venha a – inconstitucionalmente – autorizar o Tribunal *ad quem* a julgar em substituição à decisão do Tribunal do Júri; também nos casos em que, embora sem lei, o Tribunal de apelação substitui-se na atividade judicante, isto é, na valoração da prova e no convencimento sobre a prova produzida.

Não é possível, portanto, que o Tribunal que julga a apelação possa valorar a prova de forma distinta e, com isso, julgar de forma diferente da que julgou o Tribunal do Júri. O efeito devolutivo do recurso é limitado, não se permitindo a substituição da atividade judicante, mas apenas admitindo o controle mínimo de racionalidade da decisão.

Como já dito, não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos. No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre **a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão**. Se é certo que o Tribunal do Júri guarda distinções em relação à atividade judicial típica, não deixa de ser também um julgamento, isto é, a aplicação de uma norma jurídica a um caso particular e, como tal, deve guardar um mínimo de racionalidade e de objetividade. A importante tarefa de julgar não pode ser um jogo de dados.

O cerne da controvérsia dos autos, no entanto, reside em saber se esse controle mínimo tem aplicação nos casos em que o réu é absolvido pela incidência do quesito genérico. A pergunta que se coloca, portanto, é a de saber se o juízo feito pelo Tribunal de Apelação teria qualquer margem de avaliação nesses casos, porquanto, se admitida a absolvição por critérios extralegais, a incidência da norma ao caso concreto jamais poderia ser verificada. Dito de outro modo, se o júri é livre para escolher

RHC 229558 AGR / PR

qualquer norma, inclusive morais, para absolver alguém, então jamais seria possível identificar o enquadramento normativo por ele realizado.

Esse raciocínio é, todavia, falacioso.

Não há dúvidas de que, tal como formulado, o quesito genérico de fato dá margem para que seja interpretado no sentido de se reconhecer a possibilidade de absolvição por critérios extralegais. **Mas a existência de diversas novas hipóteses de absolvição não significa que elas sejam indetermináveis, nem ilimitadas.** Por isso, sempre haverá margem para que o Tribunal, no recurso de apelação, possa identificar a causa de absolvição, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, e, finalmente, se há respaldo mínimo nas provas produzidas, sempre tendo em conta que das provas, em geral, não se extrai apenas uma conclusão possível e, nos casos de divergência, a primazia é do Tribunal do Júri.

Sem precisar ser exaustivo, mas apenas para indicar os limites das causas de absolvição, é absolutamente contrária à Constituição a interpretação do quesito genérico que implique a repristinação da odiosa figura da legítima defesa da honra. Os avanços da legislação penal no combate a discriminação contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, não podem ser simplesmente desconsiderados pela interpretação sem limites da quesitação genérica.

É parte da missão constitucional deste Tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias. Nesse sentido, permanecem atuais as lições de Silvia Pimentel, Valeria Pandjarijn e Juliana Belloque, em seu célebre trabalho sobre a “Legítima Defesa da Honra”:

“Em função da soberania dos veredictos do júri popular, os Tribunais de Justiça dos Estados – que integram o segundo grau de jurisdição ou a chamada jurisdição recursal – apenas podem anular a decisão dos jurados considerada manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com novos

RHC 229558 AGR / PR

jurados; mas nunca é permitido a juizes(as) togados substituir a decisão recorrida.

Neste contexto, é muito comum a situação em que, mesmo após a anulação da absolvição, o Tribunal do Júri, em segundo julgamento, novamente aceita a aplicação da tese da “legítima defesa da honra” e acaba por absolver o homicida. Importa dizer que há um debate nacional sobre a legitimidade ou não da existência desse tipo de tribunal popular. Alguns reconhecendo sua relevância e vendo-o como manifestação de um profundo espírito democrático. Outros, reconhecendo suas limitações face ao despreparo jurídico de seus componentes.

A comunidade internacional reunida na Organização das Nações Unidas (ONU) já se manifestou, por mais de uma vez – há vários documentos a respeito – sua não aceitação e mesmo repúdio às práticas culturais desrespeitadoras dos direitos humanos das mulheres.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, 1995, em sua Plataforma de Ação, item 224, estabeleceu que a violência contra as mulheres constitui ao mesmo tempo uma violação aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e um óbice e impedimento a que desfrute deste direito. Ressalta a violência contra as mulheres derivada dos preconceitos culturais e declara que é preciso proibir e eliminar todo aspecto nocivo de certas práticas tradicionais, habituais ou modernas, que violam os direitos das mulheres.”

Essa também é a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para quem a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte (Corte IDH. Caso de la Massacre de la Rochela vs. Colombia. Fondo, reparações e custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No. 163, par. 197).

Esse entendimento encontra respaldo no texto constitucional que prevê, expressamente, que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes

RHC 229558 AGR / PR

hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (art. 5º, XLIII, da CRFB).

Por isso, **ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar.**

A decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. Dito de outro modo, para que seja possível o exame de compatibilidade do veredito com a jurisprudência desta Corte ou mesmo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável. Caberá, portanto, ao Tribunal de Apelação o controle mínimo dessa racionalidade.

O reconhecimento doutrinário de causas extralegais de exculpação não exime o Tribunal de Apelação, caso haja recurso do Ministério Público, do exame das razões possíveis de absolvição. Elas podem fundar-se em elementos legais de exclusão da antijuridicidade ou mesmo nas legais de exculpação. Podem, ainda, evidentemente, referir-se a causas extralegais como o chamado “fato de consciência”, as situações de “provocação de legítima defesa” e os “conflitos de deveres”, como bem os descrevem Juarez Cirino dos Santos e René Dotti. Podem, finalmente, fundar-se na própria clemência dos jurados.

Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, **não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri.**

Ainda que tenha havido o reconhecimento formal, por meio da instituição do quesito genérico, do cabimento de causas extralegais de exculpação, elas podem e devem ser identificadas pelo Tribunal de apelação, sempre que assim o requerer o Ministério Público, sob pena de

RHC 229558 AGR / PR

se transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista.

Júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbítrio.

É evidente, portanto, que a alteração legal impõe maior ônus ao Ministério Público quando do ajuizamento do recurso de apelação, visto que caberá à acusação a prova da ausência de elementos de exclusão do crime, como, por exemplo, a antijuridicidade e a exculpação. Falhando o Ministério Público em demonstrar essas hipóteses, não caberá ao julgador, ante a ofensa do princípio acusatório, reconhecer a insubsistência das provas produzidas.

A imposição de maior ônus para o provimento do recurso de apelação, não se confunde, porém, com o seu descabimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Primeira Turma deste Tribunal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, d, DO CPP). NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, “d”, do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri. Precedentes 2. O exame do suporte probatório, de forma a infirmar o entendimento do Tribunal de apelação, é providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(HC 142621 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-

RHC 229558 AGR / PR

2017).

Trazendo essas considerações para o caso concreto, observo que a determinação para submissão a novo julgamento se firmou na contrariedade da decisão dos jurados às provas constantes nos autos.

Com efeito, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria, todavia, mesmo sem nenhuma tese defensiva apresentada, portanto, sem nenhum fato ou prova contrários àqueles que constavam dos autos, decidiram pela absolvição do réu.

Como já ressaltai, é possível aos jurados, diante da introdução do quesito genérico, livremente, valorarem e escolherem, dentre os elementos que constam dos autos, aquele que melhor lhe aprouverem, o que não ocorreu na presente hipótese, eis que inexistentes comprometendo, assim, os limites acima traçados.

De outro lado, ainda que se admita a tese de que a acusada foi absolvida pelo júri, ante ao reconhecimento da possibilidade de se conceder clemência, entendo, com a devida vênia, ser inviável, no caso concreto, essa hipótese.

É que a causa de absolvição pelo Tribunal do Júri recaiu sobre crime hediondo, eis que ao acusado MARCELO ALVES DE SOUZA foi imputada a prática do delito tipificado no art. 121, §2º, III, IV e VI, combinado com §2º-A, I e II c/c §7º, III, todos do Código Penal, considerada a redação da Lei 8.072/1990:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);”

Ora, crimes hediondos, como dispõe a própria Constituição Federal,

RHC 229558 AGR / PR

são insuscetíveis de graça ou anistia e, *a fortiori*, de clemência a cargo do Tribunal do Júri. Assim, não sendo ela compatível com a Constituição, deve ser afastada.

In casu, tendo o recorrido praticado, em tese, crime hediondo, contra mulher, para o qual não cabe a concessão de clemência, tal hipótese sequer deve ser considerada, a fim de que possa justificar o não cabimento do recurso de apelação interposto contra a decisão absolutória do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, divirjo do eminente Min. Relator para dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público, a fim de manter a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exarada para determinar a realização de novo julgamento do acusado MARCELO ALVES DE SOUZA, pela prática de homicídio triplamente qualificado.

É como voto.

21/11/2023

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 229.558
PARANÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : MARCELO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Peço vênia para divergir do eminente Relator.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público em face da decisão monocrática do Ministro **Nunes Marques**, que concedeu a ordem para restabelecer a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri (quesito genérico).

Nas razões recursais, o Ministério Público afirma que “o acusado foi absolvido, durante sessão plenária realizada no Tribunal do Júri de Nova Esperança, da prática do delito de **feminicídio** (homicídio qualificado – art. 121, § 2º, III, IV e VI, combinado com [o] § 2º-A, I c/c §7º, III, todos do Código Penal, sob a égide da Lei 11.340/2006), contra a vítima Zenilce Jesus de Souza”, em manifesta contradição às provas dos autos (doc. 62).

Afirma que “embora tenha o Conselho de Sentença reconhecido a materialidade e autoria dos crimes, entendeu por absolver o réu no quesito genérico (art. 483, inc. III, do CPP), **malgrado ter o réu confessado a prática delitiva e ter a defesa se utilizado da tese de que o delito fora cometido por uma “paixão doentia”** (doc. 62).

Na origem, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 147, c/c

RHC 229558 AGR / PR

o art. 71 do Código Penal; no art. 330, c/c o art. 71 do Código Penal; no art. 121, § 2º, inciso III (meio cruel), IV (traição, emboscada e recurso que tornou impossível a defesa da vítima) e VI, c/c o § 2º-A, inciso I (violência doméstica e familiar) e **II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher)**, c/c o § 7º, inciso III (na presença de descendente), todos do Código Penal, aplicando-se a regra do art. 69 do Código Penal, combinados, ainda, com o art. 5º, inciso III, arts. 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei nº 11.340/06.

O recorrido foi pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo que “o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e autoria delitiva quanto ao crime de ‘homicídio’, todavia, **absolveu o acusado quando da resposta ao quesito genérico da ‘absolvição’**, da mesma forma em relação aos crimes conexos de ‘ameaça’ e de ‘desobediência’ (mov. 242.5)” (doc. 7, p. 7).

Irresignado, o Ministério Público apelou, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão unânime, proveu a apelação do ente ministerial e submeteu o recorrido a novo julgamento, “por ter sido o **veredicto manifestamente contrário à prova dos autos**, mas apenas em relação ao delito de ‘homicídio’ e dos crimes conexos de ‘ameaça’, ante a atipicidade do crime de ‘desobediência’” (doc. 7, p. 7).

Embora a defesa tenha recorrido às instâncias extraordinárias, os recursos não tiveram seguimento pela Vice-Presidência do TJPR, transitando o acórdão em julgado.

Submetido a novo julgamento, o recorrido foi condenado pelo Conselho de Sentença, reconhecendo-se “a materialidade e autoria dos crimes de ‘homicídio’ e de ‘ameaça’, assim como as qualificadoras do ‘meio cruel’, da ‘emboscada’ e do **‘feminicídio’ quanto ao delito de ‘homicídio’** (mov. 597.5)” (doc. 7).

Interposto recurso pela defesa, o TJPR negou-lhe provimento (doc. 7).

Contra o acórdão da Corte estadual, foi impetrado **habeas corpus** no

RHC 229558 AGR / PR

Superior Tribunal de Justiça, ao qual também foi negado seguimento (doc. 24), em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA INADMISSIBILIDADE DA ANULAÇÃO DO JÚRI QUE ABSOLVEU O RÉU, NOS TERMOS DO ART. 483, III, DO CPP. TESE ANALISADA EM OUTRO HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O STJ HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DECIDIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator indeferirá liminarmente o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos. 2. Na hipótese, o tema de fundo contido no presente habeas corpus, consistente no reconhecimento da inadmissibilidade da anulação do júri que decidiu pela absolvição genérica prevista no artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, foi examinado e afastado por esta relatoria, no julgamento do Habeas Corpus n. 560.102/PR, impetrado há mais de 3 (três) anos em favor do mesmo paciente e contra o mesmo acórdão de segundo grau (Apelação Criminal n. 1.739.835-3 - julgada pelo TJPR em sessão realizada no dia 19/4/2018), cuja decisão transitou em julgado nesta Corte em 11/5/2020. 3. Ademais, [j]á tendo sido a matéria devidamente analisada em prévia impetração, não há como se conhecer do mesmo pleito para esta mesma pessoa, apenas porque formulado por outro advogado (AgRg no HC 677.795/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 4. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar de reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1087), no ARE n. 1.225.185/MG, tal feito encontra-se ainda pendente de

RHC 229558 AGR / PR

juízo, sem determinação de suspensão dos processos em curso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (doc. 24).

Ao interpor recurso em **habeas corpus** dirigido a esta Corte, o Ministro Relator concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão absolutória, com fundamento em precedentes da **Segunda Turma** do Supremo, segundo os quais a absolvição a partir do quesito genérico não pode ser impugnada com base no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, citando, a título de exemplo, excerto da ementa do HC nº 185.068, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**:

“3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, ‘c’, CF). Conseqüentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea ‘d’ do inc. III do art. 593 do CPP: ‘for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos’. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados. 4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: ‘O jurado absolve o acusado?’ (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação. 5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada ‘manifestamente contrária à prova dos autos’. 6.

RHC 229558 AGR / PR

Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, 'd', CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório”.

Em que pese a fundamentação adotada pelo Relator e os precedentes da Segunda Turma no sentido da prevalência da soberania dos veredictos nos casos de absolvição por quesito genérico, o presente caso demanda análise acurada desta Turma, porque envolve **feminicídio**.

Conforme relatado, **no segundo julgamento, os jurados reconheceram a qualificadora do feminicídio (doc. 6, p. 2).**

Segundo a denúncia, a suposta prática de feminicídio decorre do seguinte contexto:

“INTRODUÇÃO

Consta dos autos que a vítima Zenilce Jesus de Souza conviveu maritalmente com o denunciado Marcelo Alves de Souza por aproximadamente 13 anos, tendo formalizado o casamento em 2009, advindo dessa relação a criança G.B.S.4 (DN: 05.09.2006, 08 anos), residindo ainda com o casal, o filho da vítima e enteado do denunciado, quem seja, o adolescente C.J.M.5 (DN: 27.12.2000, 14 anos). Estavam separados, de fato, inclusive residindo em endereços diferentes desde dezembro de 2014, estando a criança e o adolescente sob os cuidados/residindo com a vítima.

DA AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O denunciado não concordou com a separação do casal, passando a ameaçar a vítima de morte. Destacou-se que no primeiro semestre de 2014 a vítima já havia sido ameaçada, embora não tivesse sido objeto de representação; destaca-se que entre 1º de dezembro de 2014 e 30 de janeiro de 2015, o denunciado MARCELO ALVES DE SOUZA, com o nítido propósito de ameaçar de fazer mal injusto e grave à vítima

RHC 229558 AGR / PR

Zenilce Jesus de Souza, com plena consciência da ilicitude de sua conduta, remeteu via mensagem de celular (WhatsApp), um vídeo apresentando uma mulher deitada sobre uma cama com uma faca cravada na cabeça, subscrevendo na mensagem: 'Eu acabo com minha vida mas primeiro eu acabo com a sua'. Ameaçou com múltiplas mensagens: '(...) vc é uma maldita vai pagar tudo o que tá fazendo comigo', 'toma cuidado', 'vai toma no seu cu e no dela acabo com a sua vida e com dela eu quero q vc fala pra ela vagabunda fala mais alguma coisa q vo ai agora e te mato fala se vc for mulher', 'Só quero q vc vai embora por o acaso vai fazer agente se encontrar de novo a cidade e pequena', 'Olha eu já te avisei pelo jeito vc não quer me ouvir to presando pelo seu bem eu não sei ate aonde eu posso chegar já te falei vai embora se não eu vo no seu trabalho fazer um escadalo e fala todos os seus podres to te avisando' (sic), '**Vc quer passar com outro homem na minha frente eu não vou aceitar eu to te falando numa boa**'.

Aconteceu também que no mesmo período, mais precisamente no dia 21.01.2015, por volta das 17h20min, no Terminal Rodoviário deste Município de Nova Esperança, na Lanchonete Rei do Salgado, o denunciado MARCELO ALVES DE SOUZA, com o propósito de ameaçar a vítima Zenilce Jesus de Souza de lhe causar mau injusto e grave, interceptou-a e lhe reportou vozeirando: '**vagabunda, biscate, puta**', **ameaçando-a de morte e exclamando que iria acabar com a vida da vítima e [que], quando a pegasse, ela imploraria para ele não terminar com a vida dela [e] que arrancaria a cabeça da vítima, colocaria numa bandeja e remeteria para a mãe da vítima.**

Em razão das ameaças sofridas, temeu por sua vida, tendo a vítima Zenilce Jesus de Souza clamado proteção judicial com imposição de Medidas Protetivas de Urgência a que se refere a Lei n. 11.340/06 (Maria da Penha), inclusive a proibição do denunciado de entrar em contato e de se manter afastado da vítima. O Delegado de Polícia oficiou ao Juízo Criminal, o qual, por sua vez, imediatamente deferiu Medida Protetiva em favor da vítima, tendo o denunciado sido

RHC 229558 AGR / PR

notificado pelo Meirinho, no dia 26/01/2015, de que doravante deveria mant[er] uma distância mínima de 200 metros da vítima e seus familiares e estava proibido de entrar em contato com a mesma e seus familiares, inclusive restando suspenso o direito de visita da filha menor do casal para salvaguardar a integridade física e psíquica da criança e evitar que o denunciado usasse a criança para chantagear a vítima.

A DESOBEDIÊNCIA E O HOMICÍDIO

Em absoluto desprezo à ordenação judicial, iracundo e com o nítido propósito de matar, [em] 14.03.2015, por volta das 14h00min, dirigiu-se até a residência da vítima Zenilce Jesus de Souza, sito na Rua Adelicio Fagundes Dias, 137, Jardim Santo Antônio, município e Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá (PR), e ali, após se aproximar, interceptar e objetivamente perguntar para vítima se estava a gostar de outrem, deixou imediatamente o local quando obteve resposta positiva, dizendo que já suspeitava de tal.

Então, por volta das 22h00min do mesmo dia, o denunciado, novamente desobedecendo a ordem judicial que lhe proibia de contato com familiares da vítima, telefonou ao celular do enteado C.J.M. (14 anos) e perguntou sobre a vítima, respondendo o adolescente que ela tinha saído, retrucando o denunciado 'eu vou ligar no Conselho Tutelar e vou foder com ela, ela não pode fazer isso cara!'. Em seguida, entre 22h00min do dia 14.03.2015 e 01h00min do dia 15 de março de 2015, o denunciado MARCELO ALVES DE SOUZA aproximou-se sorrateiramente da residência da vítima já antes mencionad[a], e porque encontrou trancado o portão, foi-se pela lateral do muro que beirava terreno vazio e ali desobstruiu cerca elétrica, pulou o muro e ficou escondido no quintal da residência, encoberto pela escuridão, de tudo preparando uma emboscada para vítima.

Por volta da 01h00min do dia 15 de março de 2015, após a vítima ser deixada em sua residência pelo namorado, aquela pegou sua chave, destrancou o cadeado do portão do muro

RHC 229558 AGR / PR

que dá acesso ao quintal, nele ingressou e tornou a trancar o cadeado. Neste momento, já dentro do quintal, ao caminhar em direção à porta de acesso a casa, foi a vítima surpreendida à traição pelo denunciado MARCELO ALVES DE SOUZA, o qual, portando um instrumento perfuro cortante (provavelmente uma faca, instrumento não apreendido), saiu da ocultação da escuridão e de surpresa, de modo que impediu a defesa da vítima, lançou-se contra Zenilce Jesus de Souza e lhe desferiu 12 (doze) seguidos golpes, causando-lhe aguda hemorragia, que foram a causa determinante da sua morte.

O denunciado agiu de forma cruel, multiplicando em golpes e submetendo a vítima a extrema dor, destacando 12 violentos golpes perfuro cortantes que lhe perfuraram pescoço, mão, tórax, clavícula, destacando-se os ferimentos 01 (região cervical direita, aproximadamente 8 centímetros de profundidade, direção para cima e esquerda até a coluna cervical, lesionando artéria carótida e veia jugular direita, medindo 4/1,8cm) e o ferimento 06 (medindo 7/2,5 cm, direção para baixo e para direita, cauda para cima e para trás, penetra cerca de 10 cm, lesa artéria e veia carótida esquerda, penetra por baixo da clavícula esquerda, lesa ápice dos 2 pulmões), os quais foram as lesões mortais que lesaram as artérias carótidas e veias jugulares bilateralmente 12 .

Para além disso, ao ingressar no quintal de sua casa, pelas suas costas havia acabado de trancar o cadeado do portão de acesso; e para o lado da frente ainda encontrava a porta de sua casa trancada, de tudo rodeado por muros, não tendo para onde fugir, resultando ser impossível que a vítima fugisse de seu algoz, tendo agindo o denunciado de forma a tornar impossível a defesa da vítima.

Os autos revelam que o denunciado sabia que o adolescente C.J.M (14 anos) – filho da vítima, e a criança G.B.S. (08 anos) estavam no interior da residência e mesmo assim praticou o feminicídio na presença dos referidos descendentes da vítima, os quais escutaram os gritos de dor e desespero da

RHC 229558 AGR / PR

vítima e ouviram ela exclamar: ‘Filho, abre a porta que a mãe está morrendo!’. Em seguida, abriram a porta, escoraram-na de ombros, indo-se para dentro e caindo ao chão em decúbito frontal. Enquanto o adolescente C.J.M. mantinha sua mão por sobre o ferimento no pescoço da vítima para tentar estancar a intensa hemorragia, a criança G.B.S. se lançou aos pés da vítima sua mãe e ali permanecia em estado de choque.

Ambos vislumbraram os momentos de agonia final do resultado da hemorragia externa e morte da mãe¹³, que apresentava múltiplos cortes e perfurações pelo corpo, com ambiente amplamente ensanguentado¹⁴. O denunciado havia fugido e vizinhos escutaram os gritos de socorro da adolescente e criança, indo-se ao local, somente conseguindo ingressar no quintal após pular o muro, removendo depois cadeado do portão com chave que estava nas mãos da criança, levando a vítima ao Pronto Socorro, sem alcançar sucesso, pois a intensa hemorragia provocou o passamento da vítima. Confirmado o passamento¹⁵ da vítima e solenizado seu sepultamento, muito sofreram os descendentes da vítima, pois que, para além de terem presenciado o feminicídio, fora-lhes retirado de sua companhia abruptamente, por provocação violenta do pai e padrasto, resultando em entrega mediante Guarda à avó materna, mudando-se imediatamente para o Estado de São Paulo, abreviando convivência materna ainda em tenra infância e adolescência” (doc. 4).

O caso, portanto, não se limita ao Tema nº 1087 da Sistemática da Repercussão Geral, ainda pendente de julgamento, no qual se trata sobre “a possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”.

Tendo em vista a acusação se basear em “**feminicídio**”, a controvérsia nos presentes autos mais se assemelha à questão discutida por esta Suprema Corte, no julgamento da ADPF nº 779, de **minha relatoria**, DJe 6/10/23, no qual o Pleno desta Corte, por unanimidade,

RHC 229558 AGR / PR

julgou procedente o pedido para:

“(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, **caput**, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, **caput** e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento;

(iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade.

- conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que **não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repriminção da odiosa tese da legítima defesa da honra**” (grifo nosso).

Na ocasião, o pedido formulado pelo autor da ADPF versava, em grande medida, **sobre a hipótese em que o feminicida é absolvido com base em suposta “legítima defesa da honra”, nos termos do art. 483, inciso III, § 2º, do CPP (absolvição genérica ou por clemência), com incursões no princípio da soberania dos veredictos.**

RHC 229558 AGR / PR

Ressaltei que é dever do Estado criar mecanismos para coibir o feminicídio e a violência doméstica, nos termos do art. 226, § 8º, da CF, segundo o qual o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**” (grifo nosso). Decorre da norma constitucional em tela não somente a obrigação do Estado de adotar condutas positivas, mas também **o dever de não ser conivente e de não estimular a violência doméstica e o feminicídio**.

Nesse sentido, transcrevo, naquilo que interessa ao presente caso, a fundamentação do voto na ADPF nº 779 sobre a necessidade de proteger a mulher e de coibir as práticas de violência doméstica e feminicídio:

“A propósito do feminicídio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de nota divulgada em 4/2/19, expressou ‘sua preocupação pela prevalência alarmante de assassinatos de mulheres por motivo de estereótipo de gênero no Brasil, uma vez que pelo menos 126 mulheres foram mortas no país desde o início do ano’.

No ensejo, a Comissão exortou o Brasil ‘a implementar estratégias abrangentes para prevenir tais eventos e cumprir sua **obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis**; bem como oferecer proteção e reparação integral a todas as vítimas’.

Salientou, ainda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, ‘segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), da Organização das Nações Unidas, **40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina ocorrem no Brasil**’

(Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp?fbclid=IwAR29DPySrtbfqc9X_xpF4K%20piKJUQJ13o83pr5lGxMQUCPJ9XQhajE-L9svQ). Acesso em: 24/2/21).

De acordo com o Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil registrou **50.056**

RHC 229558 AGR / PR

assassinatos de mulheres entre 2009 e 2019. (Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboardviolenciamulherfinal-1.pdf>. Acesso em: 27/6/23).

Apenas em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas, o que significa que uma mulher foi morta a cada 2 horas no Brasil. Entre 2008 e 2018, a taxa de homicídio de mulheres **em suas residências** subiu 8,3%. Apenas em 2019, registrou-se um aumento dessa taxa em 6,1%. Ainda segundo o IPEA, **os feminicídios representam 1/3 das mortes violentas de mulheres no país** (Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4942-emquestao8atlas.pdf>. Acesso em: 27/6/23).

Por sua vez, o Mapa da violência de 2015: Homicídio de mulheres no Brasil, lançado por instituições parceiras de direito humanos (ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, ligada ao antigo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, e Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais), já registrava que **o Brasil detinha a 5ª maior taxa de feminicídios do mundo:**

‘Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados:

* 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido;

* 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca;

RHC 229558 AGR / PR

* 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia' (Disponível em: https://flacso.org.br/files/2015/11/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 27/6/23).

Outrossim, segundo o levantamento feito pelo *Estadão Dados*, núcleo do jornal *O Estado de São Paulo* especializado em reportagens baseadas em estatísticas, **no Estado de São Paulo, a cada 60 (sessenta) horas uma mulher é vítima de feminicídio, conforme boletins de ocorrência da Secretaria de Segurança Pública.** (Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/sao-paulo/uma-mulher-e-vitima-de-femicidio-a-cada-60-horas-no-estado-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 4/12/22).

O Ministério da Saúde, com base no cruzamento dos registros de óbitos com os atendimentos na rede pública de saúde entre 2011 e 2016, verificou que **três em cada dez mulheres que morreram no Brasil por causas ligadas à violência haviam sido frequentemente agredidas** (Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/3-em-cada-10-mulheres-que-morrem-por-violencia-tem-historico-de-agressao/>>. Acesso em: 4/12/22).

Por sua vez, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 indicou

‘uma escalada nos feminicídios no Brasil em nível nacional e subnacional. No país, os casos registrados passaram de 929 em 2016, primeiro ano completo de vigência da lei, para 1.326 em 2019 – um aumento de 43% no período. Mesmo com a redução nos homicídios em 2018 e 2019, o número de casos de feminicídio registrados continuou a subir, assim como sua proporção em relação ao total de casos de homicídios com vítimas mulheres’ (Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 24/2/21).

RHC 229558 AGR / PR

Na publicação de 2022, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública **confirma a tendência de crescimento do número de feminicídios no Brasil**, ‘passando de 929 casos, em 2016, para 1.341, em 2021 conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública’, registrando um aumento de cerca de 44,3% no período (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> . Acesso em: 2/12/22, p. 156).

O documento consigna que

‘a violência doméstica é progressiva, ou seja, tende a começar com agressões verbais, humilhações e constrangimentos, podendo evoluir para agressões físicas e até para o seu ápice, que é o feminicídio. Portanto, até chegar ao extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente já passou por outros tipos de agressão e, em muitos casos, já buscou ajuda do Estado — o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção’ (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 2/12/22, p. 157).

De acordo com o **Monitor da Violência**, uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da violência da USP e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve **um aumento de 5% nos casos de feminicídios em 2022 em comparação a 2021**. Mil e quatrocentas mulheres foram mortas em 2022 pelo simples fato de serem mulheres, o que equivale a **uma mulher assassinada a cada 6 horas, em média**. **Esse é o maior número registrado pelo Monitor da Violência desde que entrou em vigor a Lei nº 13.104/15**, a qual tornou o feminicídio uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Esses dados vão na contramão da redução do número de assassinatos sem o recorte de gênero observada no mesmo período (Disponível em: [14](https://g1.globo.com/monitor-da-</p></div><div data-bbox=)

RHC 229558 AGR / PR

violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml. Acesso em: 28/6/23).”

Assim, reconhecendo novamente a notória epidemia de crimes violentos contra mulheres no Brasil e a evidente necessidade de que as situações de discriminação de gênero sejam devidamente endereçadas pelo Poder Judiciário, de forma a reforçar o poder normativo da Constituição, reitero o entendimento de que **o acusado de feminicídio absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, pode se sujeitar a novo julgamento quando o tribunal de justiça estadual reconhecer que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, tal como ocorre no presente caso.**

Com efeito, o TJPR, ao analisar o conjunto probatório, reconheceu que a decisão dos jurados que absolveu o acusado com base no quesito genérico **“contrariou escancaradamente as provas ora produzidas”** (doc. 4).

Eis o excerto da fundamentação adotada pela Corte estadual:

“(…)

Com efeito, se necessário for realizar um estudo mais acurado do caso **‘sub judice** para se chegar a conclusão de que a decisão mostrou-se contrária às provas dos autos, invariavelmente, se estará invadindo a competência privativa do Tribunal do Júri, cuja soberania dos veredictos é estabelecida no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal como garantia fundamental. Feita esta breve consideração, passo à análise as razões recursais.

Sustenta o [Ó]rgão Ministerial a nulidade do feito em razão da ocorrência de contradição na resposta dos Jurados aos quesitos.

Para tanto, afiança que o Conselho de Sentença, por maioria, reconheceu a materialidade e a autoria do delito, acolhendo, contraditoriamente, e em ato contínuo, o quesito genérico para absolver o Apelado.

RHC 229558 AGR / PR

Da análise dos autos, verifica-se que merece prosperar parcialmente o apelo, no que tange aos crimes de ameaça e lesão corporal.

A materialidade dos delitos resultou comprovada pelos boletins de ocorrência nº 2015/276907 (ps. 07/09 dos autos de inquérito policial nº 879- 95.2015.8.16.0119) e nº 2015/79256 (p. 13 do IP), mandado de proibição decorrente de concessão de medidas protetivas de urgência (p. 16 do IP), tomadas fotográficas de tela de telefone celular (ps. 19, 113/116 e 121/134 do IP), questionário de levantamento de local (p. 21 do IP), certidão de óbito (p. 36 do IP) e laudo do exame de necropsia (ps. 88/95 do IP).

A autoria também é incontroversa, máxime pela própria confissão do acusado, conforme bem delineado pela D. Procuradoria de Justiça em seu cuidadoso parecer:

'apelado Marcelo Alves de Souza confessou a autoria das facadas que causaram a morte da vítima Zenilce, bem como que a havia ameaçado por mensagens enviadas por aplicativo de telefone celular (whatsapp). Disse que conviveu com a vítima por 12 anos, mas estavam separados há 03 meses por iniciativa de Zenilce. Ficou inconformado com a atitude da ex[-]companheira ao deixar a residência familiar, pois acredita não ser a forma adequada de terminar um relacionamento duradouro. Certo dia, após avistar a vítima com um namorado, enviou mensagens ao telefone celular dela com os dizeres: 'eu acabo com minha vida, mas acabo com a sua primeiro'; '(...) vc é uma maldita vai pagar tudo o que tá fazendo comigo', 'toma cuidado', 'vai toma no seu cu e no dela acabo com a sua vida e com dela eu quero q vc fala pra ela vagabunda fala mais alguma coisa q vo ai agora e te mato fala se vc for mulher'. Também afirmou que em 14/03/2015 aproximou-se da vítima mesmo na vigência das medidas protetivas de urgência, alegando que o fez para perguntar a Zenilce se ela gostava de outro homem. No mesmo dia tornou a desobedecer tais medidas de proteção ao

RHC 229558 AGR / PR

telefonar ao adolescente C.J.M. para perguntar se a vítima estava em casa.

Em relação ao homicídio, o réu alegou que rumou à casa da vítima em horário não recordado visando [a] buscar a filha G.B.S., após ser informado via telefone pelo adolescente C.J.M. que Zenilce não estava em casa. Confusamente disse que, por ter sido ameaçado pela vítima algumas semanas antes, pulou o muro da casa dela temendo ser agredido caso tocasse a campainha. Permaneceu no terreno sem contatar a filha G.B.S. nem o adolescente C.J.M., alegando que não quis acordar a criança e que queria conversar com Zenilce antes de levar a filha do local. Declarou que pulou o muro da residência pela lateral, em parte na qual não havia cerca elétrica. Pouco depois a vítima retornou ao local, abriu o portão e, ao avistar o interrogado, perguntou-lhe: 'o que você está fazendo aqui?', ao que ele respondeu que levaria a filha consigo, além de indagar Zenilce por que ela estava no carro de outro homem. Então, a vítima lhe respondeu que estava com o rapaz há tempos e passou a lhe ofender verbalmente, motivo pelo qual ele sacou a faca que portava e passou a desferir golpes na vítima, não lembrando a quantidade nem a sede das facadas.

Disse que ficou em 'estado de choque' ao perceber o que havia feito, ao passo que a vítima escorou-se numa parede da residência, sangrando. Alegou que, embora arrependido, saiu do local sem prestar socorro e sem levar consigo a filha, eis que 'não sabia o que fazer'. Salientou que usou a faca para romper a cerca elétrica existente sobre o muro e empreendeu fuga. No trajeto livrou-se da faca e rumou para Colorado/PR, permanecendo escondido num matagal até o dia seguinte. Aduziu, ainda, que noutras duas ocasiões em que foi à residência da vítima para visitar a filha, levou consigo uma faca, alegando que o fez para proteger-se.

Não houve testemunhas presenciais do momento das

RHC 229558 AGR / PR

facadas. Edevaldo Alves Cardoso, vizinho da vítima, disse (p. 714) que estava em sua casa quando ouviu gritos altos de dor. Pouco depois o adolescente C.J.M. começou a pedir socorro, momento em que o depoente se aproximou do portão para averiguar e encontrou o vizinho Edilson nas imediações. O adolescente pediu que ambos entrassem para ajudá-lo, mas o portão estava trancado. Então, diante da insistência do adolescente por ajuda, o depoente decidiu pular um dos muros e adentrou o quintal.

Após fazê-lo avistou C.J.M. tentando estancar sangramento no pescoço da vítima, ao passo que a menina G.B.S. estava em pé vendo a situação. Em seguida esta criança lhe entregou a chave do portão e o interrogado o destrancou, ocasião em que ele e Edilson conduziram a vítima ao hospital, salientando que, a seu ver, a vítima faleceu antes mesmo de o carro deixar a respectiva rua.

Claudair Pereira Ocanha (p. 711) narrou que namorava a vítima há cerca de 03 meses, período no qual Zenilce constantemente lhe relatava estar sendo ameaçada pelo réu, tendo o depoente visualizado no telefone celular dela algumas mensagens de texto e um vídeo de cunho ameaçador (no qual uma mulher era esfaqueada) enviados pelo acusado. Disse, ainda, que presenciou ameaça verbal proferida pelo réu contra a vítima, ocasião na qual ele também ameaçou o depoente de morte. Na data dos fatos saiu com a vítima por volta das 20 h e, após tomarem sorvete, a levou para casa em horário não recordado, momento em que o depoente foi embora e nada mais presenciou.

A informante Elenice Jesus de Lima, genitora da vítima, relatou (p. 715) que na constância do relacionamento Zenilce reiteradamente se queixava do comportamento violento do réu, motivando que decidisse se separar. Narrou que em tal ocasião foi ao local buscar a filha, tendo o réu lhe dito que poderia levar Zenilce e o

RHC 229558 AGR / PR

adolescente C.J.M. do local, mas 'sangraria a menina G.B.S.' antes que alguém pudesse retirar a criança de lá. A informante disse, ainda, que após a separação o réu passou a perseguir e ameaçar a vítima, até a data do homicídio.

As testemunhas Gabriela Rodrigues Toledo de Souza (p. 712) e Cristiane Magalhães Nogueira (p. 713) afirmaram que após a separação o apelado constantemente ameaçava a vítima, tanto pessoalmente como por mensagens via whatsapp. Ambas narraram que a vítima lhes mostrou um vídeo enviado pelo réu, no qual uma mulher era morta a facadas.

Conforme destacou o Ministério Público em suas razões de recurso, 'em que pese a defesa ter trabalhado com a tese de que MARCELO 'matou por uma paixão doentia', não há, dentro do ordenamento jurídico pátrio, causa legal que exclua tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade da prática de um crime 'por paixão doentia'. Isto porque o apelado: a) agiu com dolo direto (**animus necandi**); b) houve subsunção do fato à norma (tipicidade formal e material); c) há o resultado naturalístico exigido pelo crime em questão (morte da vítima), e; d) houve onexo causal. Por sua vez, não se constatou, e sequer foi alegado pela defesa, qualquer causa excludente de ilicitude. Outrossim, não há causa que exclua a culpabilidade do apelado, porquanto: e) o apelado é imputável; f) possuía, ao tempo da ação, potencial consciência da ilicitude (capacidade cultural de conhecer o caráter ilícito do fato, e; g) era dele exigível conduta diversa, pois não agiu sob coação moral irresistível ou obediência hierárquica; h) a paixão e a emoção não excluem a imputabilidade penal (art. 28, do Código Penal).'

Sendo assim, diante do conjunto probatório colacionado nos autos, conclui-se que, apesar de terem os Jurados acolhido

RHC 229558 AGR / PR

a tese sustentada em plenário pela Defesa, sua decisão contrariou escancaradamente as provas ora produzidas.

Diante de tais constatações, **tenho que a decisão do Conselho de Sentença que absolveu Marcelo Alves de Souza dos crimes de homicídio qualificado e ameaça não encontra amparo no arcabouço probatório existente**, devendo ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

Ressalte-se, outrossim, como bem alertado pelo Ministério Público nas razões recursais, que "o feminicídio, por si só, já é um crime gravíssimo, quanto mais pelas circunstâncias que o qualificaram: a) a premeditação, uma vez que o réu foi armado até a casa da vítima e lá permaneceu de tocaia; b) a reiteração dos golpes, isto é, 12 (doze) facadas em diversas regiões do corpo da vítima, provocando-lhe dor intensa e sofrimento atroz, caracterizando o meio cruel; c) a prática do crime na presença dos filhos da vítima, que a ouviram gritando por socorro e a viram agonizar até a morte; d) a verdadeira motivação do crime, qual seja, pelo fato de a vítima não querer mais reatar o relacionamento".

Assim sendo, há que ser anulado, nessa parte, o **decisum** de primeiro grau, para o fim de proporcionar ao Conselho de Sentença outra oportunidade de apreciar e decidir o processo, ainda que chegue, novamente, à idêntica conclusão. Por outro lado, em relação ao crime de desobediência, conforme destacou a d. Procuradoria de Justiça, há abalizado posicionamento doutrinário e jurisprudencial³ no sentido de 'considerar o amoldamento da conduta do agente ao art. 3 STJ, AgRg no HC 305.436/RS, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, 6ª Turma, j. 07/04/2016, p. DJe 19/04/2016; STJ, HC 305.409/RS, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, 5ª Turma, j. 05/04/2016, p. DJe 15/04/2016. 330, do CP, somente se o comando normativo violado não prever sanção específica, para um alinhamento no sentido da intervenção mínima do Direito Penal'.

E, no caso dos autos, a Lei nº 11.340/2006 prevê em seu artigo 22, §§ 3º e 4º, meios para garantir a execução e eficácia das medidas protetivas de urgência, razão pela qual o novo

RHC 229558 AGR / PR

juízo pelo Tribunal do Júri de Nova Esperança deverá [se] restringir aos crimes de homicídio qualificado e ameaça.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de anular o julgamento realizado, devendo o Réu Marcelo Alves de Souza ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri em relação aos crimes de homicídio qualificado e ameaça” (doc. 4).

Na espécie, verifica-se que o TJPR, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela contrariedade manifesta da decisão dos jurados às provas contidas nos autos, conclusão feita a partir das provas coligidas aos autos.

Dessa forma, a anulação da decisão absolutória dos jurados pelo TJPR, com a conseqüente submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, **não violou a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri**, tendo em vista a **suposta prática de feminicídio** e a manifesta contrariedade das provas dos autos.

Se a soberania dos veredictos fosse utilizada, no presente caso, como escudo à submissão a novo julgamento, haveria o risco de implicar, de algum modo, a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra, nos termos decididos por esta Corte, na ADPF nº 779, ainda que sob o pretexto de “paixão doentia”.

Ademais, este Supremo Tribunal tem posição consolidada no sentido de que “a discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de **habeas corpus**” (HC nº 118.656/ES, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 17/3/14).

No mesmo sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’ –
SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE ‘AGRAVO
REGIMENTAL’ – INADMISSIBILIDADE –
CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO REGIMENTAL

RHC 229558 AgR / PR

(RISTF, ART. 131, § 2º) – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE INVALIDOU, COM APOIO NO ART. 593, III, ‘d’, DO CPP, O PRIMEIRO JULGAMENTO (ABSOLUTÓRIO) EMANADO DO TRIBUNAL DO JÚRI – CONDENAÇÃO PENAL QUE SOBREVIEIO, NO ENTANTO, NO SEGUNDO JULGAMENTO PELO JÚRI – GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, ‘d’) – PRIMEIRA DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS – PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADO – AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI – RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, ‘d’, DO CPP – PRETENDIDO RECONHECIMENTO “DA NÃO CONTRARIEDADE”, À PROVA DOS AUTOS, “DO VEREDICTO PROLATADO PELO PRIMEIRO CONSELHO DE SENTENÇA”; – EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INADMISSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’, EM CUJO ÂMBITO NÃO SE MOSTRA VIÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (RHC nº 132.632/PR-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 3/8/16).

“RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA DECIDIR DE FORMA DIVERSA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para concluir de forma diversa do

RHC 229558 AGR / PR

assentado nas instâncias antecedentes e restabelecer a decisão de absolvição do Recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas para averiguar se esta decisão primeira no sentido da absolvição do Recorrente seria ou não contrária à prova dos autos, ao que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento” (RHC nº 132.321/PE, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 1º/3/16);

“Recurso ordinário em **habeas corpus**. Processual Penal. Júri. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e IV). Apelação da defesa, sob o fundamento de que a decisão que reconheceu a incidência das qualificadoras foi manifestamente contrária às provas dos autos. Recurso não provido pela Corte estadual. Soberania dos veredictos. Reexame do contexto fático-probatório. Inviabilidade. 1. A aferição sobre a justiça da incidência das qualificadoras imputadas ao sentenciado exige aprofundamento do exame do acervo fático-probatório da causa, inviável em sede de **habeas corpus**. Precedentes. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento” (HC nº 119.887/MS, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 31/3/14);

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, d, DO CPP). NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos pelo Tribunal de Justiça local que sujeita os réus a novo julgamento (art. 593, III, d, do CPP), quando se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. No caso, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu que a tese defensiva não é minimamente

RHC 229558 AGR / PR

consentânea com as evidencias produzidas durante a instrução criminal. Desse modo, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do **habeas corpus**. 3. Ordem denegada; (HC nº 94.730/MS, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/10/13).”

Ante o exposto, voto pelo **provimento do agravo**, para negar seguimento ao recurso em **habeas corpus** e restabelecer o acórdão proferido pelo TJPR e a segunda sessão plenária em que se condenou o recorrido.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 229.558

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : MARCELO ALVES DE SOUZA

ADV.(A/S) : LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA (148012/SP)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de manter a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou a realização de novo julgamento do acusado MARCELO ALVES DE SOUZA pela prática de homicídio triplamente qualificado, tudo nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária